TC 12.417/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços de manejo e conservação para os parques. 1. Relevada à divergência entre a disposição do edital e o Anexo II, quanto à comprovação de experiência anterior e a divergência na especificação do caminhão carroceria. 2. É legal a vedação de participação no certame de empresa suspensa de licitar ou contratar com Administração. CONHECIDA. PREJUDICADA análise do item 2.4.5 pela perda do seu objeto. Demais itens IMPROCEDENTES. Votação unânime.

4ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da ,representação interposta, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, em razão da perda superveniente de objeto (item 2.4.5), em relevar os itens 2.3.1 e 2.4.7 e em julgá-la improcedente quanto às demais alegações.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta por Paulo Geovanio Lima Freiras em face do Pregão nº 14/2017, SVMA – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Centro-Oeste.

O Representante requer, em síntese, a suspensão do certame sob a alegação de que o Edital está eivado de irregularidades, quais sejam:

(i) proibição de participação no certame de empresa "suspensa de licitar ou contratar" por qualquer órgão da Administração Pública;

(ii) a exigência relativa a regularidade trabalhista não faz menção à MTPS/MMIRD nº 04/16;

(iii) para comprovação da qualificação técnica foram exigidos atestados relativos à serviços que não fazem parte do objeto a ser contratado e;

(iv) informações equivocadas que impedem a correta formulação de proposta pelas empresas licitantes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou às fls. 133/139, pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela improcedência das alegações que dizem respeito à proibição de participação no certame de empresa "suspensa de licitar ou contratar" por qualquer órgão da Administração Pública, exigência relativa a regularidade trabalhista não faz menção à MTPS/MMIRD nº 04/16 e exigência de atestados relativos à serviços que não fazem parte do objeto a ser contratado para comprovação da qualificação técnica.

Com relação à alegação de informações equivocadas que impedem a correta formulação de proposta, entendeu necessária a manifestação da Auditoria.

Ante as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo, este Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame.

Regularmente intimada, a Origem se manifestou às fls. 157/159, informando, apenas que a Representação também foi recebida na SVMA, e que a Pregoeira da pasta a julgou totalmente improcedente.

Em seguida, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 176/180vº, pela procedência da Representação quanto à exigência de comprovação de experiência anterior (item 2.3.1), inconsistência no orçamento (item 2.4.5) e divergência na especificação do caminhão carroceria (item 2.4.7) e, pela

improcedência das demais alegações, conforme a numeração de itens em seu relatório.

Novamente instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.4.2 e 2.4.3 e pela procedência dos itens 2.4.1, 2.4.4 e 2.4.6. Quanto aos itens 2.3.1, 2.4.5 e 2.4.7, entendeu, novamente, ser pertinente submete-los ao crivo deste Conselheiro Relator (fls. 182/187vº).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pela intimação da Origem para conhecimento das conclusões alcançadas pelas Especializadas (fls. 188/189).

Regularmente intimada, a Origem se manifestou às fls. 194/203 dos presentes autos. Após análise, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 205/207 pela ratificação de suas conclusões anteriores, com exceção do item 2.4.5 que considerou superado.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.3.2, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4 e 2.4.6. Quanto ao item 2.4.5 entendeu pela sua perda de objeto e quanto aos itens 2.3.1 e 2.4.7, os submeteu à deliberação deste Conselheiro Relator (fls. 208/213).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo acolhimento do Edital em questão e, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, em atenção ao principio da segurança jurídica (fls. 214/219).

Ao final, o Ilmo. Secretário Geral. Fls. 225/226, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela perda do objeto em relação ao item 2.4.5 e pela improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.3.2, 2.3.3, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4 e 2.4.6. Quanto aos itens 2.3.1 e 2.4.7 opinou pela relevação destes.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Paulo Geovanio Lima Freiras em face do Pregão nº 14/2017, SVMA – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manejo e conservação para os parques que integram o Grupo Centro-Oeste.

Inicialmente conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, acompanho a unanimidade dos pareceres anteriores dos Órgãos desta E. Corte e entendo que, em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3.2, 2.3.3, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4, e 2.4.6 são improcedentes as alegações do representante.

Quanto ao item 2.4.5, foi este saneado com a adequação do edital, fl. 206, ocorrendo a perda do seu.

O apontamento 2.3.1 refere-se à comprovação de experiência anterior, tendo a equipe de auditoria constatado a divergência entre a disposição do edital e o seu Anexo II, além de não se tratar de atividades de parcela de relevância e valor significativo da licitação, como o corte de grama e a poda de árvore (fl. 205 vº).

O apontamento 2.4.7 refere-se à divergência na especificação do caminhão carroceria, pois a referência é de 8 toneladas enquanto a planilha de orçamento faz menção a 6 toneladas.

No entanto, os itens 2.3.1 e 2.4.7, excepcionalmente, entendo que devem ser relevados, face à homologação da licitação e por já ter sido firmado o contrato, sem prejuízos ao certame.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta pelo Sr. Paulo Geovanio Lima de Freitas, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Colenda Corte, **JULGO-A IMPROCEDENTE,** em razão da perda superveniente de objeto no item 2.4.5, por terem sido relevados os itens 2.3.1 e 2.4.7 e pela improcedência das demais alegações.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.